



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 911/2023.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1562/2023 – RECURSO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: COSTA SILVESTRE EVENTOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: D & A COMÉRCIO E TRANSPORTE LOCAÇÃO DE SOM E LUZ, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 060/2023, cujo objeto é a formação de ***“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O ALUGUEL, MONTAGEM/DESMONTAGEM DE SOM, ILUMINAÇÃO E LED, NOS EVENTOS: “FESTA DA SOJA, VIVA A VIDA, FESTA DO PADROEIRO, FEIRA DO LIVRO, RODEIO 2023 E CARNAVAL 2024”, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.”***

A sessão pública de abertura do Pregão em epígrafe ocorreu no dia 19 de maio de 2023, ocasião em que houve o credenciamento, a abertura dos envelopes contendo as propostas, fase de lances e habilitação das licitantes declaradas vencedoras dos respectivos lotes.

Ao final da sessão a Senhora Pregoeira abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante **COSTA SILVESTRE EVENTOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de aceitação da proposta apresentada pela recorrida, sob alegação de que o preço ofertado seria supostamente inexequível.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi intimada durante a sessão pública quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais, tendo as apresentado dentro do prazo legal.

A recorrida, intimada da apresentação das razões recursais e da abertura de prazo para a apresentação das contrarrazões, as apresentou dentro do prazo legal.



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em resumo a recorrente alega em suas razões recursais que o valor final oferecido pela recorrida com relação ao lote 1 (um) - "SOM-ILUMINAÇÃO E LED PALCO PRINCIPAL FESTA DA SOJA" - configuraria preço inexequível.

Alega a recorrente:

"Passados à fase de lances a empresa D & A COMÉRCIO TRANSPORTE LOCAÇÃO DE SOM E LUZ, ofertou o menor lance no importe de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais), sendo aberto seus documentos de habilitação e declarada vencedora do certame, em relação ao Lote 01. No entanto o lote 01 do certame teve valor estimado em 397.300,00 (trezentos e noventa e sete mil e trezentos reais), ou seja, a proposta ofertada pela empresa D & A COMÉRCIO TRANSPORTE LOCAÇÃO DE SOM E LUZ equivale a 24,64% do valor estimado pela Administração para a realização do serviço, o que por certo demonstra ser inexequível a proposta. Ora, a empresa licitante possui sua sede no município de Franca, e, necessariamente para a realização dos serviços objeto do lote 01 da presente licitação terá gastos com transportes (frete) dos materiais de som e luz necessários à prestação do serviço a ser contratado."

3- DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida alega em suas contrarrazões, em apertada síntese, ter apresentado preço final exequível referente ao lote 1 (um).

Vejamos:

"A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar análise na planilha de custo apresentada para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.”

Após, via e-mail, a recorrida elenca que os equipamentos de som são de propriedade de sua empresa.

4 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Passando, agora, à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da suposta inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa ora recorrida.

4.1 – DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS:

De início deve ser observado que a aceitação da proposta é um requisito previsto na legislação. A Lei nº 10.520/2002 assim diz:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...];

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...].

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;"

A lei deixa claro que a aceitação é uma fase da análise da proposta de preços. Como definido no art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002, encerrada a fase competitiva, o Pregoeiro fará a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

Nesta fase é possível notar que há uma diferença sensível entre o exame de conformidade e a aceitação de propostas. O exame de conformidade deve ser realizado no momento anterior à fase de lances. É o que prescreve o art. 4º, VII, da Lei do Pregão. Vejamos:

"Art. 4º [...]:

[...];

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;"

Resta claro que o exame de conformidade é uma etapa distinta da aceitação, que ocorre após a definição da proposta de menor preço, como visto há pouco no art. 4º, XI da Lei 10.520/2002.

Esta distinção entre conformidade e aceitação da proposta também é retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, o que pode ser constatado com mais precisão nos artigos 28, caput, que trata da conformidade, e 39, caput, que trata do julgamento ou aceitação.

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida, em razão de estarem presentes os requisitos referentes ao objeto e valor.

4.2 – DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS:

Segundo estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto legal:



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

Resta evidente que a seleção da proposta mais vantajosa é o ponto de maior relevância para as licitações públicas.

A respeito do tema, assim nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.).

Assim como pode ser observado pela simples análise da ata da sessão pública, o Pregão em questão alcançou o seu objetivo, conseguindo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública com relação a todos os lotes licitados.

A Lei 8.666/93 estabeleceu dois motivos que levariam à desclassificação da proposta. Segundo podemos observar da leitura do art. 48, as hipóteses de desclassificação são as seguintes:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, nos termos do dispositivo legal acima, as propostas serão desclassificadas quando não atenderem às disposições do edital da respectiva licitação ou quando apresentarem valor global superior ao valor estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

Por sua vez, a Lei 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações, trouxe cinco hipóteses de desclassificação das propostas nos processos licitatórios. Vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”.

Assim como pode ser observado o primeiro motivo que leva à desclassificação é a ocorrência de vício insanável que é aquele cuja correção se mostra impossível.

O segundo motivo que ensejará a desclassificação da proposta é a desobediência a requisitos técnicos detalhados no edital.

Com relação à inexigibilidade, quando constatada, também levará à desclassificação da proposta. Da mesma forma, haverá a desclassificação quando os preços apresentados estiverem acima do valor estimado para a contratação ou quando a licitante não demonstrar a sua exequibilidade nos casos em que a Administração assim o exigir. É o que podemos observar da leitura dos incisos III e IV acima.

Por fim, como último critério vem a desconformidade insanável da proposta com relação a exigências do edital. É correto afirmar que o art. 59 permite que a verificação de conformidade das propostas seja feita exclusivamente sobre a proposta melhor classificada. É o que se extrai da leitura do inciso V.

Grosso modo, os preços considerados inexequíveis são aqueles tidos como insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Há que se destacar que, mesmo com o advento da nova lei de licitações, uma discussão a respeito da aferição da exequibilidade de preços continua. Trata-se do entendimento de que os critérios de exequibilidade previstos tanto na Lei 8.666/93 quanto na



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 14.133/2021, dizem respeito às licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia.

Independentemente do objeto a ser contratado, cabe destacar que a inexecutabilidade do preço ofertado não deve ser presumida, ou seja, o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a executabilidade dos preços. Da mesma forma, não pode haver a desclassificação de proposta por inexecutabilidade quando o preço, segundo o contexto fático, é manifestamente executável.

De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser inexecutáveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis e executáveis.

No caso dos autos, a recorrida não foi instada a provar a executabilidade do preço ofertado para o lote 1 (um) em razão de sua proposta não ter apresentado sequer indícios de inexecutabilidade.

A decretação da inexecutabilidade de uma proposta em processo licitatório é medida extrema e só justificável nos casos em que ficar evidente que a empresa não executará os serviços contratados nos termos pretendidos pela Administração. Principalmente nos casos de contratação de serviços, em que a Lei de Licitações não traz uma forma clara para se checar a executabilidade das propostas, os cuidados devem ser redobrados.

Muitas vezes a decretação de inexecutabilidade de proposta causa prejuízos significativos ao erário, podendo a Administração eliminar proposta vantajosa para o interesse público o que torna o ato de desclassificação manifestamente ilegal.

O Tribunal de Contas da União já decidiu no sentido de se constituir falta grave o ato de desclassificação de proposta pela Administração sob o argumento da inexecutabilidade. Vejamos:

“18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa". (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, pois, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas para aferir os custos do particular ou suas possibilidades de executar o contrato com base na proposta ofertada.

Há que se levar em conta a questão que envolve a variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas passaram a analisar o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, justamente em razão da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Diante disso, na questão envolvendo os custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Uma empresa mais enxuta, com estrutura menor e menos onerosa, tem condições de ofertar serviços por um valor que, para outras empresas com estruturas mais onerosas seria inviável.

Este também é o entendimento de Marçal Justem Filho, que assim nos ensina:

"No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame". (Marçal Justem Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 871).



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

Em momento algum a recorrente apresenta argumentos consistentes que demonstrem que a proposta vencedora apresentada pela recorrida, seja efetivamente inexecutável, impossível de ser cumprida. As razões recursais enveredaram pela comparação fria entre o preço apresentado e a letra da lei. Esta comparação não é suficiente para que se decida pela desclassificação da proposta atacada. Este também é o entendimento consagrado pela jurisprudência dos nossos Tribunais. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Se não restou caracterizada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços TP nº 080/2005, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, não deve ser acolhido o pleito de suspensão do contrato decorrente da licitação impugnada. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada." (TRF-1 - AMS: 13405 BA 2006.33.00.013405-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.492)

"LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Simples alegação de que um preço é inexecutável não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).” (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018).

Durante a sessão da licitação ora em análise, 14 (quatorze) empresas apresentaram proposta para o lote 1 (um), sendo que apenas 3 (três) foram classificadas à fase de lances. Após acirrada disputa, que contou com duas rodadas e seis lances no total, sagrou-se vencedora a licitante ora recorrida com o valor final de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais). Se levarmos em conta o fato de que a proposta inicial da recorrida foi de R\$113.230,50 (cento e treze mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), temos que o desconto por ela oferecido representa cerca de 13,5% o que representa uma margem aceitável e dentro dos parâmetros de mercado.

A título de informação, os valores finais oferecidos pelas outras duas empresas classificadas para a fase de lances foram de R\$ 99.400,50 (noventa e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos) e R\$ 98.408,98 (noventa e oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Entre o lance vencedor e o maior lance ofertado há uma diferença de apenas R\$ 1.500,50 (um mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), ficando demonstrado assim, que as três empresas participantes da fase de lances mantiveram suas propostas dentro do mesmo patamar de valores durante toda a disputa, o que vai de encontro à tese de preço inexecutável.

Já a recorrente, sequer foi classificada para a fase de lances, pois apresentou proposta no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ultrapassando assim o limite de 10% (dez por cento) estabelecido pelo inciso VIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002 que assim estabelece:



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

“ VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;”

A proposta da recorrente mostrou-se R\$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais) superior à oferta vencedora apresentada pela recorrida, o que representa uma diferença de quase 40% (quarenta por cento) a maior.

Ora, a desclassificação da proposta da recorrida nos termos requeridos pela recorrente feriria de morte os princípios norteadores da licitação pública, com destaque para o da escolha da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, a Administração Municipal, representada pela Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, obteve êxito em conseguir a proposta mais vantajosa ao interesse público. O processo licitatório alcançou o seu objetivo.

Importante destacar ainda, que é presumível que toda e qualquer empresa licitante tenha feito um estudo minucioso dos seus custos e do lucro que pretende auferir antes de participar de qualquer licitação.

A melhor doutrina apresenta vários argumentos contrários à desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada de inexequibilidade do preço.

Um desses argumentos encontra respaldo na responsabilidade do licitante pela proposta que vier a ofertar ao poder público. Se a proposta envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente decide por correr o risco, não haverá transferência deste risco para a Administração, que poderá rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Marçal Justen Filho, ao tratar da responsabilidade do particular que apresenta proposta deficitária, assim nos ensina:

“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”. (Marçal Justen Filho,



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 869).

Outra linha de argumentação busca embasamento na liberdade concorrencial. Sob este aspecto é correto afirmar que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Há entendimento doutrinário inclusive no sentido de que a Constituição Federal admite que sejam dados benefícios ao Estado pelo particular sob a responsabilidade deste.

Vejamos:

"Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares". (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 869).

Não há nos autos qualquer evidência de que a licitante vencedora, ora recorrida, não cumprirá com o compromisso assumido em razão de a proposta ofertada ser supostamente inexecutável. Ao contrário! Restou evidente que a proposta vencedora é a mais vantajosa para a Administração Municipal.

Por fim, deve-se ressaltar que a recorrida aventa que os equipamentos licitados são de sua propriedade. Tal fato dá abertura para a mesma negociar o valor do aluguel de forma mais livre.

Diante de todo o exposto, fica demonstrado que a recorrida **D & A COMÉRCIO E TRANSPORTE LOCAÇÃO DE SOM E LUZ**, devidamente habilitada no processo licitatório em questão, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

5 - DA DECISÃO.

Ante todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, considerando os termos e fundamentos



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados. Diante de tudo, fica mantida a decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa **D & A COMÉRCIO E TRANSPORTE LOCAÇÃO DE SOM E LUZ.**

Encaminho, primeiramente, os autos ao Departamento Jurídico, para análise e parecer.

E, após, em atenção ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

São Joaquim da Barra/SP, 25 de maio de 2023.

Mayara L. Bregantin
Mayara Lemos Bregantin
Pregoeira

De acordo
[Assinatura]
Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.300
Procurador Jurídico



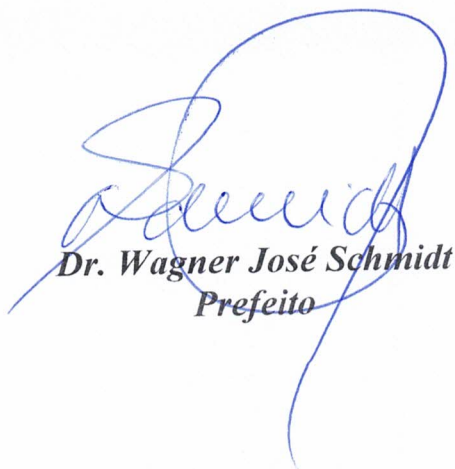
PROC. ADM. n.º 1562/2023

GABINETE DO PREFEITO

*Acato pareceres da Pregoeira e do
Departamento Jurídico.*

*Ao Departamento de Licitação para demais
providências.*

São Joaquim da Barra, 25 de maio de 2023.



Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito